



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22  
Recurso nº : 128.787  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1989 e 1990  
Recorrente : H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 de maio de 2002  
Acórdão : 103 -20.926

DIREITO DE DEFESA - Os atos processuais praticados após a apresentação da impugnação, compreendendo diligências, relatórios e informações fiscais anteriores ao julgamento de primeira instância, devem ser levados ao conhecimento do autuado, abrindo-se-lhe prazo para manifestar-se, sob pena de caracterizar a preterição preceituada no art. 59, inciso II, parte final, do Decreto nº 70235/72.  
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa; declarar a nulidade da decisão a quo; e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22

Acórdão nº : 103-20.926

Recurso nº : 128.787

Recorrente : H.D.L. – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

## RELATÓRIO

1. Em decorrência de ação fiscal direta, realizada nos estabelecimentos da empresa HDL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, CNPJ nº 48.102.461/0001-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 49/55, compreendendo irregularidades apuradas nos anos-base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

2. Conforme Termo de Constatação de fls. 48 e 48 verso, e discriminação contida na "folha de continuação ao auto de infração" (fls. 55), as infrações foram as seguintes:

- 1- Despesas Indevidas, assim consideradas aquelas não comprovadas adequadamente.
- 2- Gastos ativáveis contabilizados como despesa.
- 3- Omissão de Receita, por :
  - a) gastos não contabilizados;
  - b) ingressos não comprovados;
  - c) diferença de correção monetária de investimentos.
- 4- Despesas Financeiras desnecessárias.

3. As despesas glosadas por comprovação inadequada estão relacionadas no Quadro I, a fls. 42/43, ano-base 1988; no Quadro II, a fls. 44, ano-base 1989; e no Quadro III a fls. 45/47, outras despesas glosadas, anos-base 1988 e 1989.

4. Nos Quadros I e II as despesas glosadas estão classificadas nos seguintes códigos:

1 despesas de viagem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10855.000866/93-22

Acórdão n° : 103-20.926

2 despesas diversas

3 despesas ativáveis

5. O crédito tributário constituído importou em 95.133,73 UFIR, a saber :

IRPJ 18.411,28

Juros de Mora 67.516,81

Multa (50%) 9.205,64

TOTAL 95.133,73

6. Com a impugnação de fls. 57/129, o contribuinte contesta, sob o título de "*Preliminares Gerais*", não ter sido demonstrada adequadamente a fórmula de conversão da OTN pela BTN, e desta para UFIR.

7. Questiona, ainda, a aplicação da TRD e a utilização da UFIR, que somente teria vigência a partir de 02/01/92, contrariando o art. 144, § 1º do CTN.

8. Insurge-se contra a inclusão, ao resultado do exercício, das receitas consideradas omitidas, pela sua totalidade, pois esse procedimento implicaria em considerá-las geradoras de um lucro de 100% (cem por cento), confundindo receita com lucro, que têm significação distintas, a contrariar orientação firmada pelos tribunais.

9. Prosseguindo, a impugnação reuniu os itens submetidos à tributação em dois grupos: a) Despesas Dedutíveis; e b) Gastos Ativáveis contabilizados como despesas.

10. Esses grupos foram desmembrados da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10855.000866/93-22

Acórdão n° : 103-20.926

10. Esses grupos foram desmembrados da seguinte forma:

Grupo A - Despesas Dedutíveis :

- despesas de viagem
- gastos com combustíveis
- despesas com serviços efetivamente prestados
- despesas com comissões sobre vendas (ou também nominada assessoria de vendas)
- despesas financeiras (consideradas desnecessárias).

Grupo B - Gastos Ativáveis

- bens de pequeno valor unitário ou com duração inferior a um ano
- despesas com manutenção de bens
- despesas legais, com emolumentos de Tabelião
- ITBI não contabilizado
- ingressos não comprovados
- divergência no cálculo da correção monetária de investimentos.
- 

11. Todos os itens foram objeto de argumentações contrárias à autuação, havendo, em muitos deles, remissão à doutrina e à jurisprudência, para embasar as razões de defesa, bem como foram juntados diversos documentos (fls. 131/766), com o propósito de dar suporte às alegações formuladas pelo impugnante.

12. O autuante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada, em face da revogação do art. 19 do Decreto nº 70235/72 (Lei nº 8748/93), conforme cota de fls. 766, verso.

13. A Seção de Tributação da DRF/Sorocaba, em vista das alegações e documentos acostados aos autos com a impugnação, solicitou à Fiscalização fossem adotadas as providências discriminadas a fls. 767.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22  
Acórdão nº : 103-20.926

14. Para atender ao solicitado, o autuante retornou à sede da interessada, lavrando o Termo de Intimação de fls. 769, atendido pela carta-resposta de fls. 770/771. Foram juntados os documentos de fls. 772/968.

15. Os quesitos formulados pela Seção de Tributação da DRF/Sorocaba foram respondidos pela Fiscalização. Os de número 1 a 8 estão a fls. 969/972, enquanto o atendimento ao de nº 9, compreendendo "*medidas que julgar necessárias para o completo esclarecimento da matéria tributada*", consta de fls. 972/980.

16. O processo foi remetido à DRJ/Campinas, para julgamento, mas foi redistribuído à DRJ/Ribeirão Preto (fls. 980 e 980 verso).

17. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP apreciou e julgou o processo, deferindo parcialmente a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 1072, de 05/06/2001, assim ementada :

**“OMISSÃO DE RECEITAS. ADIÇÃO INTEGRAL AO LUCRO LÍQUIDO.**

*Adiciona-se integralmente ao lucro líquido o valor das receitas omitidas, por se presumir que as respectivas despesas já tenham sido declaradas pelo sujeito passivo que, no entanto, pode comprovar, na impugnação, a falta de sua declaração.*

**OMISSÃO RE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*A tributação privilegiada da receita omitida no lucro arbitrado dá-se em razão da falta de deduções do lucro, ao contrário do que ocorre no lucro real.*

**DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.**

*As despesas operacionais, para serem admitidas, devem ser comprovadas, bem assim a sua efetividade e realização, por meio de documentos hábeis e idôneos.*

**DESPESAS DE VIAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22

Acórdão nº : 103-20.926

*A falta de comprovação da necessidade de viagens feitas pelo sócio, com claros indícios de turismo, implica a glosa da respectiva despesa.*

**DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO.** A identificação do veículo é fundamental para aceitação da dedutibilidade da despesa com combustíveis.

**DESPESAS COM SERVIÇOS. PROVA DA PRESTAÇÃO.** Os serviços cujas despesas tenham sido deduzidas pelo sujeito passivo na apuração do lucro real devem ter sua efetividade comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

**PAGAMENTOS GLOSADOS EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.** Cancelam-se os valores de pagamentos glosados em duplicidade sob pena de dupla tributação.

**DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO AOS SÓCIOS.** O pagamento de adiantamentos aos sócios após a efetuação de empréstimos indica a desnecessidade da despesa financeira para a empresa.

**GASTOS ATIVÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.** Somente é obrigatória a capitalização de bens, partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição, para manutenção em almoxarifado, e de realizações de melhoria com vida útil superior a um ano, ou de reparos, conservação ou substituição de peças que acrescentem sobrevida superior a um ano à vida útil prevista do bem reparado ou substituído.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTO DE ITBI. OMISSÃO DE PAGAMENTO.** É ilegítima a presunção de que falta de escrituração de pagamento implica omissão de receitas.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.** Os valores escriturados como suprimento de caixa pelos sócios cujas origens e efetiva entrega não tenham sido comprovadas autorizam a presunção de omissão de receitas.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**  
(Fls. 981/983)

18. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 11/06/2001 (verso do AR de fls. 1022), a interessada apresentou recurso de fls. 1023/1093,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22  
Acórdão nº : 103-20.926

acompanhado do arrolamento de bens móveis integrantes do seu ativo permanente, em valor superior ao crédito tributário remanescente.

19. Intimado a oferecer bens imóveis para arrolamento (fls. 1099), foi esclarecido pela contribuinte que esta não os possui (fls. 1101), razão pela qual a ARF/Itu deu seguimento ao recurso (fls. 1106).

20. Em sua petição recursal o interessado alega em preliminar que as razões de fato e de direito apresentadas na fase impugnatória *"em nenhum momento foram adequadamente examinadas na decisão recorrida."*

21. Alega, ainda em preliminar, que a decisão de primeiro grau *"fundamentou-se, exclusivamente, na informações fiscais ..... e até mesmo indicou razões outras .... e ademais disso bastante diversas daquelas descritas pelo próprio atuante."* (Fls. 1026, "in limine").

22. Acrescenta, mais, também em preliminar :

*"O cerceamento de defesa ficou perfeitamente configurado, na medida em que, após a impugnação, foram efetuadas diversas diligências e juntados novos documentos sem que fosse aberta vista ou entregue cópia à Recorrente ou lhe fosse dada ciência (fatos esses reconhecidos no Relatório da decisão - fls. 989, mas não corrigido e nem suprido)."*

23. Quanto ao mérito, praticamente reitera as razões de defesa apresentadas em primeira instância e, em grande parte, reproduz fielmente textos da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22  
Acórdão nº : 103-20.926

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

24. O recurso é tempestivo e atende os requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

25. Consoante ficou consignado, após a lavratura do auto de infração e após a apresentação da impugnação, a Seção de Tributação da DRF/Sorocaba encaminhou o processo à Seção de Fiscalização "... para que através de realização de DILIGÊNCIA FISCAL ..." fossem prestadas informações sobre diversos aspectos dos autos, compreendendo verificações, confirmações e intimações, inclusive para a adoção de "... outras medidas necessárias para o completo esclarecimento da matéria tributada." (Fls. 767).

26. A diligência foi realizada pelo próprio atuante, que elaborou a Informação Fiscal de fls. 969/980, por meio da qual atendeu às solicitações da Seção de Tributação da DRF/Sorocaba-SP, na forma de "quesitos", numerados de 1 a 9.

27. No quesito nº 9, o atuante e também diligenciante, assim inaugura suas considerações :

*"Após examinar a peça apresentada pela defesa, e utilizando, na medida do possível, sua mesma ordem e títulos, aproveitamos a oportunidade para transcrever, em seguida, alguns esclarecimentos que poderão ser úteis quando do julgamento deste processo." (fls. 972).*

28. Dando seqüência aos esclarecimentos referidos no item 9, o atuante/diligenciante praticamente aprecia toda a impugnação interposta, comentando-a, oferecendo seus pontos de vista contrários às razões de defesa e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22

Acórdão nº : 103-20.926

inclusive, aduzindo considerações antes não constantes dos autos, como a enumeração de "... alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ajudam justificar as glosas com despesas com combustíveis..." (Fls. 976).

29. Dos autos não consta que a autuada tenha tomado ciência e/ou recebido cópia dos atos processuais praticados após a interposição da impugnação e a Decisão nº 1072, datada de 05 de junho de 2001, da DRJ/Ribeirão Preto, foi proferida logo após a manifestação fiscal.

30. Tendo sido exarada em junho/2001 a decisão recorrida, já estava em vigor, há mais de dois anos, a Lei nº 9784, de 29/01/99, que disciplina os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

31. A propósito desse diploma legal, é oportuna a transcrição das observações feitas pelo Dr. GILSON WESSLER MICHELS, da DRJ/Florianópolis-SC, autor do magnífico trabalho " *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Anotações ao Decreto nº 70235, de 06/03/1972 - Versão 5 - Janeiro/2000* ", onde consta, a fls. 3, item 2:

*"As repercussões deste ato legal para o processo administrativo fiscal não são, no entanto, de grande monta, pelo menos em termos procedimentais; é que o ato legal conforma-se mais como coletânea de princípios, a Lei pouco inova, dado que se limita, no mais das vezes, a agrupar princípios/preceitos de há muito insculpidos nos Direito Administrativo e Constitucional, não se podendo dizer que antes da edição deste ato legal já não disciplinassem os processos administrativos em geral, e o processo administrativo fiscal em particular. O principal mérito da Lei é, assim, sobretudo o de consolidar, num só ato, preceitos vigentes, até então dispersos por inúmeras fontes. De se ressaltar, por fim, que a própria Lei nº 9.784/1999 expressamente prevê sua aplicação subsidiária, ao definir em seu artigo 69, que os procedimentos administrativos específicos "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"; assim, havendo disposição específica, vale esta, por conta do princípio da especialidade."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22

Acórdão nº : 103-20.926

32. Este relator manifesta-se de inteiro acordo com o respeitado autor, e entende que os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados ao litigantes em processo administrativo ou judicial, pela Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso LV, sempre foram respeitados no julgamento do contencioso administrativo-fiscal, que se instaura com a impugnação da exigência (Decreto nº 70235/72, art. 14).

33. Como ressaltado, a Lei nº 9784/99 contempla normas que são aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo-fiscal, dentre as quais cabe mencionar as disposições do artigo 44, abaixo transcrito:

*"Art. 44 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro for legalmente fixado."*

(Grifamos)

34. Considerando que dos autos não consta ter o contribuinte tomado ciência de atos praticados no processo, após a apresentação da impugnação, e que tais atos foram levados em conta para a formulação do ato decisório da autoridade "a quo", fica claro ter havido preterição do direito de defesa, como preceituado no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70235/72.

35. Nessas condições, entendo que a Decisão DRJ/RPO nº 1072, de 05/06/2001 (fls. 981/1016), deva ser tornada sem efeito, dando-se ciência ao contribuinte dos atos processuais praticados após a apresentação da impugnação até o julgado de primeira instância (fls. 767/980), oferecendo-lhe prazo para aditar ou apresentar nova impugnação e, em seguida, ser prolatada nova decisão.

36. Considerando que os lançamentos reflexos constituíram processos distintos, creio que os mesmos deverão também ser devolvidos à DRF/Ribeirão Preto-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000866/93-22

Acórdão nº : 103-20.926

SP, em virtude das providências mencionadas no item precedente. Os processos decorrentes, em poder desta Câmara, são os seguintes:

- a) 10855.000862/93-71 (CSLL);
- b) 10855.000864/93-05 (FINSOCIAL);
- c) 10855.000865/93-60 (IRRF).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para tornar sem efeito a decisão recorrida, devendo ser adotadas as medidas indicadas no item 35 deste.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI

